



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00077/2024

Data de autuação
15/07/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

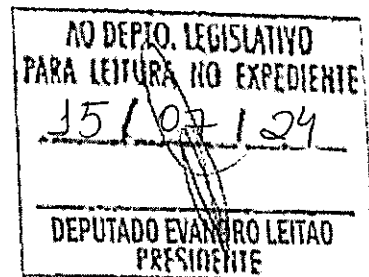
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.251 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9251, DE 15 DE julho DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito especial, em conformidade com o disposto no art. 41, inciso II, e art. 43, incisos III e IV, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de **R\$ 650.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)**.

O presente Projeto visa criar ações orçamentárias no vigente Orçamento Anual de 2024, para a execução da Secretaria das Cidades – SCIDADES, objetivando a concretização do “Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê – 2ª Etapa – no âmbito do Pró-Moradia – Modalidade Periferia Viva – Urbanização de Favelas (novo PAC)”.

Conforme a Portaria MCID Nº 449, de 7 de maio de 2024, os investimentos do Projeto acima somam **R\$ 35.178.947,37 (TRINTA E CINCO MILHÕES, CENTO E SETENTA E OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)**, dos quais **R\$ 33.420.000,00 (TRINTA E TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE MIL REAIS)** são oriundos do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Pró-Moradia – Modalidade Periferia Viva Urbanização de Favelas (novo PAC) e **R\$ 1.758.947,37 (UM MILHÃO, SETECENTOS E CINQUENTA OITO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)** representam a contrapartida do Governo do Estado do Ceará.

As metas definidas nos quatro componentes do Projeto são: Execução da Infraestrutura Urbana Básica: complementação do Sistema de Esgotamento Sanitário da região da Rocinha na própria Comunidade Dendê, Drenagem de Águas Pluviais, Sistema Viário, Pavimentação e Demolição de Imóveis; Execução de 150 Melhorias Habitacionais e Melhorias Sanitárias; Reassentamento de 160 famílias através do Programa “Minha Casa Minha Vida”, com previsão de desapropriação de aproximadamente 80 imóveis e Execução de Trabalho Técnico Social e Regularização Fundiária, com 1850 famílias beneficiadas.

Para cumprir essas metas, serão criadas 04 (quatro) ações orçamentárias na LOA 2024, descritas da seguinte forma: 1) Melhoria das Condições Físicas de Unidades Habitacionais do Projeto Comunidade Dendê 2ª Etapa (Comp. I); 2) Execução das Ações de Regularização Fundiária de Unidade Habitacional do Projeto Comunidade Dendê 2ª Etapa (Comp. II), que serão vinculadas ao Programa Habitação Regularização Fundiária Urbana; 3) Execução do Trabalho Técnico Social junto às Famílias Beneficiadas com o Projeto Comunidade Dendê 2ª Etapa (Comp. III); e 4) Urbanização na Comunidade Dendê 2ª Etapa (Comp. IV), que será vinculada ao Programa Desenvolvimento do Espaço Urbano.

Os recursos para a execução das ações incluídas neste Projeto de Lei decorrem do **Produto de Operações de Crédito autorizadas**, na forma do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, como também da **anulação de dotações orçamentárias** do próprio órgão, na fonte de

conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código EB31-54EB-B3C6-676F.

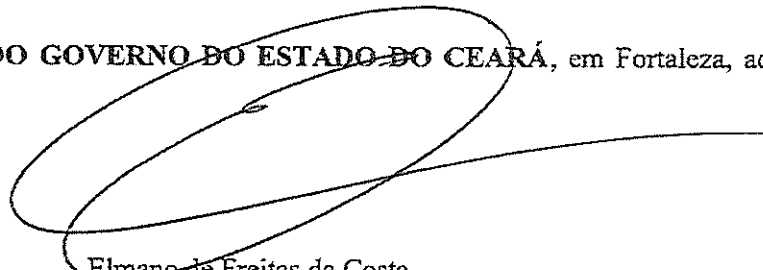
Recursos não Vinculados de Impostos, como contrapartida desta operação de crédito, na forma do art. 43, 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

R\$ 1,00			
ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
SECRETARIA DAS CIDADES	SCIDADES	32.500,00	650.000,00
1.754.3210056 - Operações de Crédito Internas - TESOURO /CEF		617.500,00	-
Total		650.000,00	650.000,00

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____
_____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA A ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Secretaria das Cidades, no montante de **R\$ 650.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)**, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Serão incluídas na Lei nº 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual 2024, (quatro) ações orçamentárias para execução do "Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê 2ª Etapa – Pro-Moradia – Novo PAC", que possibilitarão a conclusão das obras de Urbanização do Projeto Dendê na área Sul, a Regularização Fundiária dos imóveis e a Realização de Trabalho Social com as famílias.

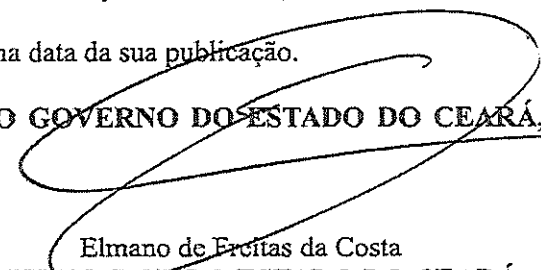
Art. 3º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do produto de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, conforme previsto na Lei nº 18.896, de 28 de junho de 2024.

Art. 4º As ações de que trata o art. 2º, desta Lei, serão vinculadas a entregas já existentes no PPA 2024-2028 de acordo com os Programas "Habitação e Regularização Fundiária Urbana" e "Desenvolvimento do Espaço Urbano", com os objetivos específicos de: reduzir o déficit habitacional urbano, garantir a segurança jurídica por meio de títulos de propriedade; e garantir o acesso aos serviços públicos por meio do trabalho social e da construção de equipamentos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado, para fins os desta Lei, a realizar ajustes orçamentários por decreto, observado o disposto no art. 7º, da Lei nº 18.664, de 2023.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO DO MORAES em 09/07/2024, conforme disposto no Decreto nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código EB31-54EB-B3C6-676F.

Anexo da Lei n.º de de de 2024

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 650.000,00

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
43000000 - SECRETARIA DAS CIDADES					650.000,00
43100001 - SECRETARIA DAS CIDADES					650.000,00
15.543.311 - DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO URBANO.					587.500,00
12916 - Urbanização na Comunidade Dendê 2ª Etapa (Comp. IV).					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.754.3210056	1	587.500,00
15.543.311 - DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO URBANO.					32.500,00
12916 - Urbanização na Comunidade Dendê 2ª Etapa (Comp. IV).					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.500.9100000	3	32.500,00
16.482.111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.					10.000,00
12891 - Execução de Trabalho Técnico Social junto às Famílias Beneficiadas com o Projeto Comunidade Dendê 2ª Etapa (Comp. III).					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.754.3210056	1	10.000,00
16.482.111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.					10.000,00
12899 - Execução das Ações de Regularização Fundiária de Unidade Habitacional do Projeto Comunidade Dendê 2ª Etapa (Comp. II)					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.754.3210056	1	10.000,00
16.482.111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.					10.000,00
12914 - Melhoria das Condições Físicas de Unidades Habitacionais do Projeto Comunidade Dendê 2ª Etapa (Comp. I)					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.754.3210056	1	10.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					650.000,00

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 09/07/2024 às 19h09 (hora local do Estado do Ceará).
 Para conferir, acesso o site <https://suile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código EB31-54EB-B3C6-676F.

Anexo da Lei n.º de de de 2024

ANEXO II - ANULAÇÃO DIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
43000000 - SECRETARIA DAS CIDADES					32.500,00
43100001 - SECRETARIA DAS CIDADES					32.500,00
15.543.311 - DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO URBANO.					32.500,00
11033 - Urbanização na Comunidade Dendê por meio do Programa Pró-Moradia.					32.500,00
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.500.9100000	3	32.500,00
TOTAL DO ANEXO II - ANULAÇÃO DIRETAS					32.500,00

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 09/07/2024, às 19:19 (horário local do Estado do Ceará), conforme diário oficial nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesso o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código EB31-54EB-B3C6-676F.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	16/07/2024 10:24:04	Data da assinatura:	16/07/2024 10:30:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
16/07/2024

LIDO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita de Daniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJAM CONSIDERADAS A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes proposições abaixo relacionadas:

76/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.250 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 18.896, de junho de 2024, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – Caixa.

77/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.251 - Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.



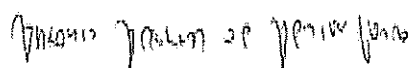
Deputado Júlio César Filho
Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Redação



Deputado Fernando Hugo
Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor



Deputado Marcos Sobreira
Presidente da Comissão de Ciência,
Tecnologia e Educação Superior



Deputado Alysson Aguiar
Presidente em exercício da Comissão de
Previdência Social e Saúde

Fortaleza, 15 de julho de 2024.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	16/07/2024 11:59:11	Data da assinatura:	16/07/2024 11:58:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.251/2024 - PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/07/2024 10:55:11	Data da assinatura:	17/07/2024 10:54:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
17/07/2024

PARECER

Mensagem nº 9.251/2024

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.251, de 15 de julho de 2024**, que: “autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam com o disposto no art. 41, inciso II, e art. 43, incisos III e IV, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março

1964, no montante de R\$ 650.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

O presente Projeto visa criar ações orçamentárias no vigente Orçamento Anual de 2024, para execução da Secretaria das Cidades - SCIDADES, objetivando a concretização do "Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê – 2ª Etapa - no âmbito do Pró-Moradia - Modalidade Periferia Viva - Urbanização de Favelas (novo PAC)".

Conforme a Portaria MCID Nº 419, de 7 de maio de 2024, os investimentos do Projeto acima somam R\$ 35.178.947,37 (TRINTA E CINCO MILHÕES, CENTO E SETENTA E OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), dos quais R\$ 33.420.000,00 (TRINTA E TRES MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE MIL REAIS) são oriundos do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Pró-Moradia - Modalidade Periferia Viva Urbanização de Favelas (novo PAC) e R\$ 1.758.947,37 (UM MILHÃO, SETECENTOS E CINQUENTA

E OITO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) representam a contrapartida do Governo do Estado do Ceará.

As metas definidas nos quatro componentes do Projeto são: Execução da Infraestrutura Urbana Básica: complementação do Sistema de Esgotamento Sanitário da região da Rocinha na própria Comunidade Dendê, Drenagem de Águas Pluviais, Sistema Viário, Pavimentação e Demolição de Imóveis, Execução de 150 Melhorias Habitacionais e Melhorias Sanitárias; Reassentamento de 160 famílias através do Programa "Minha Casa Minha Vida", com previsão de desapropriação de aproximadamente 80 imóveis e Execução de Trabalho Técnico Social e Regularização Fundiária, com 1850 famílias beneficiadas.

Para cumprir essas metas, serão criadas 04 (quatro) ações orçamentárias na LOA 2024, descritas seguinte forma: 1) Melhoria das Condições Físicas de Unidades Habitacionais do Projeto Comunidade Dendê 2ª Etapa (Comp. I); 2) Execução das Ações de Regularização Fundiária de Unidade Habitacional Projeto Comunidade Dendê 2ª Etapa (Comp. II), que serão vinculadas ao Programa Habitação e Regularização Fundiária Urbana; 3) Execução do Trabalho Técnico Social junto às Famílias Beneficiadas com o Projeto Comunidade Dendê 2ª Etapa (Comp. III); e 4) Urbanização na Comunidade Dendê 2ª Etapa (Comp. IV), que será vinculada ao Programa Desenvolvimento do Espaço Urbano.

Os recursos para a execução das ações incluídas neste Projeto de Lei decorrem do Produto de Operações de Crédito autorizadas, na forma do art. 43, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, como também da anulação de dotações orçamentárias do próprio órgão, na fonte de Recursos Não-Vinculados de Impostos, como contrapartida desta operação de crédito, na forma do art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É o relatório. Opino.

A proposta de lei em análise possui o desiderato de, em apertada síntese, consoante frisado acima, obter autorização legislativa para a criação de crédito especial ao orçamento anual do Poder Executivo, no montante de **R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais), destinado a custear a urbanização da Comunidade Dendê – 2ª Etapa, no âmbito do Programa Pró-Moradia – Modalidade Periferia Viva – Urbanização de Favelas (Novo PAC).

Adentrando especificamente na temática referente aos *créditos especiais*, destacamos, adiante, as disposições constitucionais federais relativas à contração de empréstimos públicos.

Créditos especiais, como se sabe, são créditos adicionais ao orçamento, necessários para aplicação do recurso em atividade que não teve dotação anterior, isto é, cria recursos onde antes não havia dotação orçamentária. Considerando que o orçamento é instrumentalizado por meio de lei ordinária, há a necessidade de lei posterior para permitir a designação de créditos adicionais, que passe mais uma vez pelo trâmite do processo legislativo.

Acerca do tema, preceituam o art. 167, V, da Constituição Federal, e o art. 205, IV, da Constituição Estadual, que a abertura de crédito especial, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento, depende de autorização legislativa, exigência esta que o Poder Executivo busca atender com o presente projeto de Lei. Vejamos:

CF/88. Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 205. São vedados:

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Os referidos dispositivos constitucionais determinam, ainda, que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art. 3º da propositura.

O art. 4º do projeto, ao modificar as metas e estruturas de programas constantes no Plano Plurianual 2024-2027, para incluir novas ações orçamentárias aos Programas “Habitação e Regularização Fundiária Urbana” e “Desenvolvimento do Espaço Urbano”, observam o disposto no art. 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrita:

Art. 5º (...)

§5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição.

Outrossim, ainda acerca do tema da proposição, destaque-se que a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência legislativa concorrente para legislar sobre *orçamento*, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*II - **orçamento**; (grifo inexistente no original)*

No que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que pretende a abertura de crédito especial ao orçamento anual do Poder Executivo, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê no dispositivo abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inc. III da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):IV - ao governador do Estado;

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.251/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/07/2024 10:26:11	Data da assinatura:	23/07/2024 10:25:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 16/07/2024

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 77/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/08/2024 09:46:16	Data da assinatura:	01/08/2024 09:45:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
01/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 77/2024

(oriunda da mensagem nº 9.251, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 77/2024, oriunda da Mensagem nº 9.251, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que: **“O presente Projeto visa criar ações orçamentárias no vigente Orçamento Anual de 2024, passando pela execução da Secretaria das Cidades – SCIDADES, objetivando a concretização do “Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê – 2ª Etapa – no âmbito do Pró-Moradia – Modalidade Periferia Viva – Urbanização de Favelas (novo PAC).”**

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre orçamento, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24, inciso II, da CF/88. Vejamos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em relação ao tema proposto, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 205, inciso IV, da Constituição Estadual, estabelecem que a abertura de um crédito especial, que não está regularmente previsto no orçamento, requer autorização legislativa. Esta é uma condição que o Poder Executivo pretende cumprir através deste projeto de lei. Analisemos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Constituição do Estado do Ceará

Art. 205. São vedados:

(...)

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Por fim, acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 60, §2º, da Constituição Estadual.

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 77/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.251, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/08/2024 16:36:22	Data da assinatura:	01/08/2024 16:35:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/07/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/08/2024 08:51:08	Data da assinatura:	02/08/2024 08:50:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 16/07/2024 (considerado conforme o art. 283 do R.I.).

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 77/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/08/2024 09:54:44	Data da assinatura:	05/08/2024 09:54:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
05/08/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 77/2024

(oriunda da mensagem nº 9.251, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 77/2024, oriunda da Mensagem nº 9.251, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que: **“O presente Projeto visa criar ações orçamentárias no vigente Orçamento Anual de 2024, passando pela execução da Secretaria das Cidades – SCIDADES, objetivando a concretização do “Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê – 2ª Etapa – no âmbito do Pró-Moradia – Modalidade Periferia Viva – Urbanização de Favelas (novo PAC).”**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de julho de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O Projeto de Lei em discussão é de suma importância para o desenvolvimento urbano e social da Comunidade Dendê, no Estado do Ceará, ao propor a alocação de R\$ 650.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) para a segunda etapa do "Projeto de Urbanização – Pro-Moradia – Novo PAC". Este montante, financiado por meio de uma operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, será utilizado para implementar melhorias significativas na infraestrutura local. O projeto abrange não só a urbanização da área, mas também a regularização fundiária, o que é essencial para garantir a segurança jurídica das moradias. Além disso, o componente de trabalho social com as famílias visa promover a inclusão e o desenvolvimento comunitário, assegurando que os benefícios da urbanização sejam sustentáveis e amplamente compartilhados entre os residentes.

Diante do exposto, convencido da importância da **MENSAGEM Nº 77/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.251, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos parecer favorável a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/08/2024 12:20:14	Data da assinatura:	05/08/2024 12:20:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/07/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	06/08/2024 10:33:54	Data da assinatura:	06/08/2024 10:43:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
06/08/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Secretaria das Cidades no montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º Serão incluídas, na Lei n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual 2024, 4 (quatro) ações orçamentárias para execução do “Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê 2.ª Etapa – Pró-Moradia – Novo PAC”, que possibilitarão a conclusão das obras de urbanização do Projeto Dendê na área Sul, a regularização fundiária dos imóveis e a realização de trabalho social com as famílias.

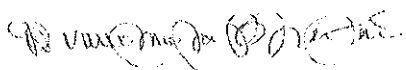
Art. 3.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do produto de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, conforme previsto na Lei n.º 18.896, de 28 de junho de 2024.

Art. 4.º As ações de que trata o art. 2.º desta Lei serão vinculadas a entregas já existentes no PPA 2024-2027, de acordo com os Programas “Habitação e Regularização Fundiária Urbana” e “Desenvolvimento do Espaço Urbano”, com os objetivos específicos de: reduzir o déficit habitacional urbano, garantir a segurança jurídica por meio de títulos de propriedade e garantir o acesso aos serviços públicos por meio do trabalho social e da construção de equipamentos.

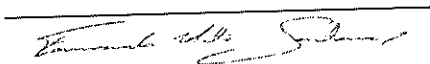
Art. 5.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado, para os fins desta Lei, a realizar ajustes orçamentários por decreto, observado o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 18.664, de 2023.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

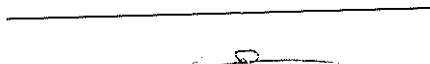
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de julho de 2024.



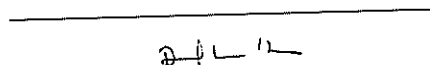
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



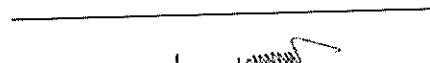
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Dep



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo da Lei n.º de de de 2024

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 650.000,00

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
43000000 - SECRETARIA DAS CIDADES					650.000,00
43100001 - SECRETARIA DAS CIDADES					650.000,00
15.543.311 - DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO URBANO.					587.500,00
12916 - Urbanização na Comunidade Dendê 2.ª Etapa (Comp. IV).					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.754.3210056	1	587.500,00
15.543.311 - DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO URBANO.					32.500,00
12916 - Urbanização na Comunidade Dendê 2.ª Etapa (Comp. IV).					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.500.9100000	3	32.500,00
16.482.111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.					10.000,00
12891 - Execução de Trabalho Técnico Social junto às Famílias Beneficiadas com o Projeto Comunidade Dendê 2.ª Etapa (Comp. III).					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.754.3210056	1	10.000,00
16.482.111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.					10.000,00
12899 - Execução das Ações de Regularização Fundiária de Unidade Habitacional do Projeto Comunidade Dendê 2.ª Etapa (Comp. II)					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.754.3210056	1	10.000,00
16.482.111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.					10.000,00
12914 - Melhoria das Condições Físicas de Unidades Habitacionais do Projeto Comunidade Dendê 2.ª Etapa (Comp. I)					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.754.3210056	1	10.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					650.000,00

Anexo da Lei n.º de de de 2024

ANEXO II – ANULAÇÃO DIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
43000000 - SECRETARIA DAS CIDADES					32.500,00
43100001 - SECRETARIA DAS CIDADES					32.500,00
15.543.311 - DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO URBANO.					32.500,00
11033 - Urbanização na Comunidade Dendê por meio do Programa Pró-Moradia.					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.500.9100000	3	32.500,00
TOTAL DO ANEXO II - ANULAÇÃO DIRETAS					32.500,00



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de julho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº134 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.936, de 16 de julho de 2024.
(Autoria: Emília Pessoa)

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO ETARISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o combate ao Etarismo, definido como qualquer discriminação baseada na idade que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Art. 2.º São os objetivos desta Lei:

I – promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, garantindo a participação e representatividade de todas as idades nos espaços públicos e privados;

II – combater a discriminação e preconceito relacionados à idade e criar condições para a inclusão social e o exercício pleno dos direitos das pessoas de todas as faixas etárias;

III – incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos; e

IV – fomentar a criação de políticas públicas e privadas que contemplem a diversidade etária e garantam a equidade no acesso aos recursos e oportunidades.

Art. 3.º Para a efetivação desta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – apoio à realização de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do respeito às diferentes faixas etárias e os efeitos negativos do etarismo;

II – estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, empresas e instituições de ensino, visando à promoção da diversidade etária e à prevenção e enfrentamento do etarismo; e

III – apoio à criação de mecanismos para a denúncia e apuração de casos de discriminação etária, bem como para a responsabilização dos infratores;

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.938, de 18 de julho de 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA – FIDA E AO INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL – ICO, OBJETIVANDO O FINANCIAMENTO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES PARA SUPERAÇÃO DA FOME E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA POBREZA E DA EXTREMA POBREZA RURAL NO CEARÁ – PROJETO PAULO FREIRE II.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, até o limite de €8.000.000,00 (oito milhões de euros), e junto ao Instituto de Crédito Oficial – ICO, até o limite de €92.000.000,00 (noventa e dois milhões de euros), destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos Efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural – Projeto Paulo Freire II.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretirável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a subscrição do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo instrumento e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.939, de 18 de julho de 2024.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Secretaria das Cidades no montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º Serão incluídas, na Lei n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual 2024, 4 (quatro) ações orçamentárias para execução do “Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê 2.ª Etapa – Pró-Moradia – Novo PAC”, que possibilitarão a conclusão das obras de urbanização do Projeto Dendê na área Sul, a regularização fundiária dos imóveis e a realização de trabalho social com as famílias.

Art. 3.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do produto de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, conforme previsto na Lei n.º 18.896, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 4.º As ações de que trata o art. 2.º desta Lei serão vinculadas a entregas já existentes no PPA 2024-2027, de acordo com os Programas “Habitação e Regularização Fundiária Urbana” e “Desenvolvimento do Espaço Urbano”, com os objetivos específicos de: reduzir o déficit habitacional urbano, garantir a segurança jurídica por meio de títulos de propriedade e garantir o acesso aos serviços públicos por meio do trabalho social e da construção de equipamentos.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado, para os fins desta Lei, a realizar ajustes orçamentários por decreto, observado o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 18.664, de 2023.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

AUGUSTA BRITO DE PAULA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

GECIÓLA FONSECA TORRES, RESPONDENDO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRAControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

ANEXO DA LEI Nº18.939, DE 18 DE JULHO DE 2024

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 650.000,00

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
43000000 - SECRETARIA DAS CIDADES					650.000,00
43100001 - SECRETARIA DAS CIDADES					650.000,00
15.543.311 - DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO URBANO.					587.500,00
12916 - Urbanização na Comunidade Dendê 2.ª Etapa (Comp. IV).	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.754.3210056	1	587.500,00
15.543.311 - DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO URBANO.					32.500,00
12916 - Urbanização na Comunidade Dendê 2.ª Etapa (Comp. IV).	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.500.9100000	3	32.500,00
16.482.111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.					10.000,00
12891 - Execução de Trabalho Técnico Social junto às Famílias Beneficiadas com o Projeto Comunidade Dendê 2.ª Etapa (Comp. III).	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.754.3210056	1	10.000,00
16.482.111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.					10.000,00
12899 - Execução das Ações de Regularização Fundiária de Unidade Habitacional do Projeto Comunidade Dendê 2.ª Etapa (Comp. II)	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.754.3210056	1	10.000,00
16.482.111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.					10.000,00
12914 - Melhoria das Condições Físicas de Unidades Habitacionais do Projeto Comunidade Dendê 2.ª Etapa (Comp. I)	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.754.3210056	1	10.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					650.000,00

ANEXO DA LEI Nº18.939, DE 18 DE JULHO DE 2024

ANEXO II – ANULAÇÃO DIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
43000000 - SECRETARIA DAS CIDADES					32.500,00
43100001 - SECRETARIA DAS CIDADES					32.500,00
15.543.311 - DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO URBANO.					32.500,00
11033 - Urbanização na Comunidade Dendê por meio do Programa Pró-Moradia.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.500.9100000	3	32.500,00
TOTAL DO ANEXO II - ANULAÇÃO DIRETAS					32.500,00

*** **



LEI Nº18.940, de 18 de julho de 2024.

ALTERA A LEI Nº18.896, DE 28 DE JUNHO DE 2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 18.896, de 28 de junho de 2024, será acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2.º
.....

Parágrafo único. A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação do Estado, será oferecida, também, à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias, não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.941, de 18 de julho de 2024.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Superintendência de Obras Públicas – SOP no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Será incluída ação orçamentária no orçamento da Superintendência de Obras Públicas – SOP que possibilite a construção de unidades com estrutura física adequada para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

Art. 3.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior de recursos não vinculados de impostos (Tesouro), na forma do art. 43, §1.º, inciso I da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º A inclusão dos valores, na forma do Anexo Único desta Lei, consignados ao programa e à ação correspondentes fica incorporada à Lei n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – LOA 2024, e ao Plano Plurianual 2024 – 2027.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, observado o disposto do art. 7.º da Lei n.º 18.664, de 29/12/2023 (D.O.E. 29/12/2023) – Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DO CRÉDITO ESPECIAL Nº18.941, DE 18 DE JULHO DE 2024

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 1.200.000,00

ANEXO ÚNICO - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
43200007 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS					1.200.000,00
43200007 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS					1.200.000,00
06.181.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.					1.200.000,00
12497 - Construção de Unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará					1.200.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	2.500.9100000	0	1.200.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS					1.200.000,00

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais: RESOLVE AUTORIZAR o servidor **HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR**, matrícula nº 00813, ocupante do cargo de Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP, a **viajar** à cidade de Lisboa - Portugal, no período de 26 a 29 de Junho do ano corrente, a fim de participar da cerimônia de assinatura de memorando de entendimentos entre a APS - Administração dos Portos de Sines e do Algarve S.A, e o Complexo Industrial e Portuário do Pecém, concedendo-lhe 3,5 (três e meia) diárias no valor unitário de R\$ 2.323,96 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$ 2.323,96 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), tudo conforme o valor do euro de R\$ 5,8099, referente a cotação de 25 de Junho de 2024; e passagem aérea com seguro de viagem e taxa de embarque para o trecho Fortaleza/Lisboa/Fortaleza no valor de R\$ 31.339,51 (trinta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), de acordo com o art. 1º, art. 2º, art. 4º e seu § 2º e § 4º; II, IV, art.12 e seu § 2º, classe I, do anexo II, art. 16, do Decreto Nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza - CE, 26 de junho de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de fevereiro de 2019 e suas alterações, RESOLVE CONCEDER a **LAURO VIEIRA PERDIGÃO NETO**, Secretário Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, **3,5 (três e meia) diárias**, no valor unitário de R\$ 189,26 (cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), num valor total de R\$ 662,41 (seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), bem como passagens aéreas no trecho Fortaleza/Juazeiro do Norte, no valor de R\$ 2.452,74 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), a fim de que o mesmo possa viajar ao município de Juazeiro do Norte/CE, no período de 09 a 12 de junho de 2024, com o objetivo de participar do Projeto de Organização das Redes de Atenção à Saúde na Região de Saúde do Cariri, de acordo com o Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, classe I, anexos I e III, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de junho de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão do pagamento de diárias ao servidor **ROBERTO BASSAN PEIXOTO**, ocupante do cargo de SUPERINTENDENTE, da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com simbologia SS-1, matrícula de nº 3002424-9, a **viajar** à cidade João Pessoa-PB, no período de 23 a 26 de julho de 2024, com o objetivo de participar na II Reunião Técnica do Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FONACRIAD), que será realizada na cidade de João Pessoa-PB concedendo-lhe 3,5 (três e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), totalizando R\$ 1.472,03 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), que acrescido de 35%, perfaz um total de R\$ 1.987,24 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo um total de R\$ 2.407,82 (dois mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), e passagens aéreas no valor total de R\$ 1.575,72 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) de acordo com o art. 1º, § 1º do art 2º, inciso II do § 2º do art 4º, art 8º, § 1º do art 12º, art 14º e art. 16º, classe I do Anexo I do Decreto 335.922, de 27 de Março de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Superintendência. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 23 de julho de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

